



# Lei Orgânica do Município de Saltinho



Córrego Saltinho, que deu origem ao nome da cidade

2015

*LEI ORGÂNICA*

*DO*

*MUNICÍPIO DE SALTINHO*

*REVISÃO PROMULGADA EM 02 DE*  
*SETEMBRO DE 2015*

**PREÂMBULO**

*Os cidadãos saltinhenses, confiantes na responsabilidade e moralidade de seus legítimos representantes no Poder Legislativo, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício de todos os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, promulga a seguinte:*

# ÍNDICE

.....  
TITULO I  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... ARTIGOS 1º. AO 7º.

TITULO II  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA ..... ARTIGO 8º.

CAPÍTULO II  
DO MUNICÍPIO ..... ARTIGOS 9º. AO 10

CAPÍTULO III  
DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E  
ORGANIZAÇÃO DOS DISTRITOS ..... ARTIGOS 11 AO 12

CAPÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS ..... ARTIGOS 13 AO 14

SEÇÃO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ..... ARTIGOS 15 AO 34

SEÇÃO III  
DAS REGIÕES..... ARTIGO 35

SEÇÃO IV  
DOS BENS MUNICIPAIS ..... ARTIGOS 36 AO 42

SEÇÃO V  
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS ..... ARTIGOS 43 AO 48

CAPÍTULO V  
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO ..... ARTIGOS 49 AO 50

TITULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL ..... ARTIGOS 51 AO 52

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ..... ARTIGOS 53 AO 54

SEÇÃO III  
DA CÂMARA MUNICIPAL ..... ARTIGO 55

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE .....	ARTIGOS 56 AO 57
SUBSEÇÃO II DA MESA .....	ARTIGO 58 AO 62
SUBSEÇÃO III DO PLENÁRIO .....	ARTIGO 63
SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES .....	ARTIGO 64
SEÇÃO IV DOS VEREADORES.....	ARTIGOS 65 AO 70
SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES .....	ARTIGO 71
SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA .....	ARTIGO 72 AO 73
SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL .....	ARTIGO 74
SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA .....	ARTIGO 75
SUBSEÇÃO III DAS LEIS .....	ARTIGOS 76 AO 81
SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....	ARTIGOS 82 AO 85
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL .....	ARTIGOS 86 AO 90
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL .....	ARTIGO 91
SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL .....	ARTIGOS 92 AO 94
SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL .....	ARTIGO 95

## TÍTULO IV

DOS DIRETORES MUNICIPAIS ..... ARTIGOS 96 AO 99

## TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS ..... ARTIGOS 100 AO 104

SEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR ..... ARTIGO 105

SEÇÃO III  
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS ..... ARTIGO 106

SEÇÃO IV  
DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ..... ARTIGOS 107 AO 110

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS  
DO ORÇAMENTO ..... ARTIGOS 111 AO 115

## TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA ..... ARTIGOS 116 AO 122

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA ..... ARTIGOS 123 AO 129

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA ..... ARTIGOS 130 AO 139

## TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS ..... ARTIGO 140

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... ARTIGO 141

SEÇÃO II  
DA SAÚDE ..... ARTIGOS 142 AO 153

SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL ..... ARTIGOS 154 AO 155

## CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### SESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS ..... ARTIGOS 156 AO 157

### SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ..... ARTIGOS 158 AO 165

### SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ..... ARTIGOS 166 AO 176

### SEÇÃO III

DA CULTURA ..... ARTIGOS 177 AO 180

### SEÇÃO IV

DO DESPORTO ..... ARTIGOS 181 AO 184

### SEÇÃO V

DO TURISMO E LAZER ..... ARTIGO 185

## CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA ..... ARTIGO 186

## CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ..... ARTIGO 187

## CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE ..... ARTIGOS 188 AO 190

## CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO .. ARTIGOS 191 AO 197

## CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR ..... ARTIGOS 198 AO 199

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ..... ARTIGOS 01 AO 04

# PODER MUNICIPAL CONSTITUINTE

## MUNICÍPIO DE SALTINHO

### TÍTULO I

#### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** O Município de Saltinho, com sede na cidade de Saltinho é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** O Governo Municipal será exercido pela Câmara Municipal com função eminentemente legislativa e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

**Art. 4º.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, iniciativa popular, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º.** A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais, atenderem aos seus termos.

**Art. 6º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 7º.** São símbolos do Município o Brasão, o Hino e a Bandeira, instituídos em lei.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

**Art. 8º.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

**§ 1º.** O Plano Diretor será o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**§ 2º.** Será garantida a participação de associações representativas, legalmente organizadas, nos órgãos competentes do sistema integrado de planejamento municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º.** Compete ao Município de Saltinho legislar sobre;

I - assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas, conveniente à ordenação de seu território;

V - estabelecer normas administrativas necessárias aos seus serviços e obras;

VI - criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação da população;

VII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

VIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

IX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privada;

XII - disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia local;

XIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XV - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVI - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e firmar convênios com terceiros;

XVII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XVIII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII - instituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal;

XXIII - exercer o poder de polícia administrativo;

XXIV - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

XXV - dispor sobre a administração, utilização e a alienação de seus bens;

XXVI - adquirir bens inclusive mediante desapropriação por utilidade pública ou interesse social.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos, igrejas ou instituições particulares, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si.

**Art. 10.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de Salinho:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO III**  
**DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E**  
**ORGANIZAÇÃO DOS DISTRITOS**

**Art. 11.** Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito, assegurado a participação popular de todos os eleitores do Município.

**Art. 12.** Lei Complementar Municipal definirá os requisitos sócio econômicos e territoriais para a criação, modificação, supressão e organização de distritos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** A Administração direta, indireta e fundacional, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público e participação popular, especialmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo e emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo e emprego, na carreira;

V - é vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundacional, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos em lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 15, § 1º.;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII desse Art.;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos termos dos incisos XVI, XVII, Art. 37, da Constituição Federal;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 2º.** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º.** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 4º.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 14.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 15.** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º.** A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

**§ 2º.** São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com

moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes, nos termos da Lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do salário normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado para cento e oitenta dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XIV - redução nos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - aposentadoria;

XVII - proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**Art. 16.** Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, para as funções respectivas, oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior.

**§ 1º.** O Município proporcionará aos servidores municipais oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º.** Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente.

**Art. 17.** O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, autarquias e fundações, exceto os admitidos para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, será estabelecido através de lei.

**§ 1º.** Aplica-se aos servidores a que se refere esse Art., o disposto no Art. 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal.

**§ 2º.** Lei especial regulará as contratações por necessidade temporária, respeitados os seguintes princípios:

I - as contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedentes de concurso público, na hipótese de ter sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes as atividades;

II - serão vedadas as contratações por necessidade temporária, de servidor sem função previamente criada por lei municipal.

**§ 3º.** As contratações serão efetuadas pelo regime jurídico da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, devendo constar do contrato a ser celebrado o caráter temporário da contratação.

**Art. 18.** Os servidores poderão ser promovidos segundo critérios e objetivos estabelecidos em lei;

I - pelo desempenho de suas funções;

II - pela orientação de títulos de conclusão de cursos em escolas oficiais e particulares reconhecidas relacionados com as funções do cargo.

**Art. 19.** É obrigatória a fixação de quadros numéricos de lotação de cargos, empregos e funções sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

**Art. 20.** O exercício de mandato eletivo por servidores públicos se dará observadas as disposições previstas no Art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 21.** Ao servidor público municipal será assegurado a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivos exercícios que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Art. 22.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atender efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

**Art. 23.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

**Art. 24.** O município responsabilizará os servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao seqüestro e perda de bens nos termos da legislação pertinente.

**Art. 25.** Será vedada a participação de servidores públicos, no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 26.** Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores municipais, fora do horário de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares.

**Art. 27.** Será assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, a serem regulamentadas por lei.

**Art. 28.** O Município concederá licença especial para adotantes que sejam servidores públicos no momento da adoção, sem prejuízo do emprego ou cargo e do salário ou vencimento, nas mesmas condições estabelecidas no Art. 15, § 2º. Inciso XI desta Lei.

**Art. 29.** O município assegurará ao servidor público, que por motivo de acidente ou de doença se tornar inapto para exercer a sua função de origem, direito de reabilitação e readaptação, na nova função sem perda de nenhuma espécie.

**Art. 30.** Os servidores públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação anti-sindical em relação ao desempenho de suas funções.

**Art. 31.** Será assegurada à servidora enquanto servidor, mudança de cargo, emprego ou função, nos casos em que for recomendado por ordem médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens.

**Art. 32.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar municipal.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração estrutural de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 33.** O servidor será aposentado nos termos do que estabelecera legislação federal sobre os trabalhadores regidos pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 34.** Aplicam-se aos servidores públicos nomeados em virtude de concurso público, as disposições do Art. 41 e parágrafos da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REGIÕES**

**Art. 35.** Para efeitos administrativos, o Município de Saltinho poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

**§ 1º.** Lei Complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

**§ 2º.** Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos municipais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

### **SECÃO IV**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 36.** Consideram-se bens municipais as coisas móveis e imóveis, semoventes, certificados e ações que, a qualquer título, pertencerem ao Município.

**Art. 37.** Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara a administração dos bens municipais nas respectivas áreas de suas competências.

**Art. 38.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 39.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) ações que serão vendidas na bolsa;

c) permuta.

**§ 1º.** O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

**§ 2º.** A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente inaproveitáveis, para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização do legislativo e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer seja aproveitáveis ou não.

**Art. 40.** A aquisição de bens imóveis, através de compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização do legislativo.

**Art. 41.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e se o interesse público exigir.

**§ 1º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º.** A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

**§ 3º.** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, assistência social e turística mediante autorização legislativa.

**§ 4º.** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

**§ 5º.** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 6º.** Os concessionários, permissionários e autorizatários serão responsáveis pela conservação dos referidos bens.

**Art. 42.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com os respectivos operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## **SEÇÃO V**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 43.** Os serviços públicos municipais constituirão dever da administração pública, deverão ser prestados sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, bem como nas leis e regulamentos que disciplinem a sua prestação.

**Art. 44.** Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela administração direta ou autárquicas, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

**§ 1º.** A transferência da prestação de serviços à pessoa de natureza não paraestatal, apenas se dará mediante lei, sob regime de concessão ou permissão, e sempre através de licitação, quando ficar demonstrada, por estudo de natureza técnico econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de sua realização.

**§ 2º.** Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização do poder público, podendo ser retomados a qualquer tempo, sem indenização, quando não atenderem satisfatoriamente as suas finalidades ou as condições de contrato.

**§ 3º.** Não serão subsidiados pelo poder público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas de direito privado.

**§ 4º.** O não cumprimento das normas e encargos trabalhistas, bem como das normas de higiene e segurança de trabalho pela prestadora de serviços públicos, importará em rescisão de contrato, sem direito a indenização.

**Art. 45.** Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Poder Executivo na forma que a lei estabelecer.

**Art. 46.** As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas:

I - da indicação do local onde serão executados;

II - do respectivo projeto técnico completo com definição de seu objetivo;

III - da previsão de recursos orçamentários.

**Parágrafo Único** - Na elaboração do projeto técnico deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico, cultural e do meio ambiente.

**Art. 47.** Os serviços públicos serão prestados com cortesia aos usuários por métodos que visem a melhor qualidade, a maior eficiência e a modicidade das tarifas.

**Art. 48.** Nenhuma obra será inaugurada sem que esteja concluída totalmente, exceto em caso relevante, que deverá ser analisada e deliberada pelo Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 49.** Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 15% (quinze por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida à plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

**§ 1º.** - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

**§ 2º.** Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

**§ 3º.** A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

**§ 4º.** Será considerada vencedora a manifestação plebiscitória que alcançar, no mínimo, na maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos a maioria absoluta os eleitores, conforme o caso, do Município ou do distrito, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

**Art. 50.** No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo municipal, mediante lei complementar.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 51.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional.

**§ 1º.** O número total de vereadores no Município de Saltinho é de 09 (nove).

**§ 2º.** Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

**Art. 52.** Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 53.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e supressão de cobrança da dívida ativa;

II - obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

IV - planos e programas municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - organização administrativa;

VI - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e vantagens;

VII – criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da Administração Pública;

VIII - matéria financeira;

IX - autorização para alienação de bens imóveis do Município ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

X - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do município para particulares, nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

XI - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

XII - concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

XIII - atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – instituição de critérios para a delimitação do perímetro urbano;

XV - instituição e delimitação da zona urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

XVI – autorização para concessão de auxílio e subvenções.

**Parágrafo Único.** Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 54.** É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar e revisar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecedor de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a política administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar para a legislatura e o mandato subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, os subsídios dos Vereadores, Prefeito e do Vice Prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de parte variável, tal como as verbas indenizatórias, admitida a atualização monetária, conforme as disposições contidas no Art. 71 e 95, desta Lei;

VIII - criar comissões parlamentar de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorarias previstos em lei a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em 90 (noventa) dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a vereadores em missão de representação da Casa;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

**SEÇÃO III**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 55.** Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - presidente;
- II - mesa;
- III - plenário;
- IV - comissões.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO PRESIDENTE**

**Art. 56.** Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabe:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal como dos atos da Mesa;
- V - declarar extinto o mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
- VI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

**Art. 57.** Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

**Parágrafo Único.** Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência da Câmara o vereador mais votado dentre os presentes.

**SUBSEÇÃO II**

## **DA MESA**

**Art. 58.** A Mesa, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Art. 59.** Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores reunir-se-ão estando presente dois terços dos empossados, elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa.

**§ 1º.** No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

**§ 2º.** Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

**§ 3º.** Não havendo o mínimo de vereadores empossados presentes, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**§ 4º.** O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 5º.** As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

**Art. 60.** O mandato dos membros da Mesa será de, no máximo, 02 (dois) anos, terminando no dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano seguinte ao da eleição e a eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no dia 15 (quinze) de dezembro, dando-se automaticamente a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

**§ 1º.** É vedada a reeleição dos membros da Mesa da Câmara para o mesmo cargo, no biênio subsequente.

**§ 2º.** O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa.

**Art. 61.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

**§ 1º.** O processo de destituição será regulamentado no Regimento Interno.

**§ 2º.** Destituído o membro da Mesa, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

**Art. 62.** Cabe à Mesa, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluído na

proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Secretaria de Finanças Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 (três) o número de representantes, em cada caso.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO PLENÁRIO**

**Art. 63.** Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

**Parágrafo Único.** A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, prevista nos incisos do art. 53 e parágrafo único, cabe exclusivamente ao Plenário.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS COMISSÕES**

**Art. 64.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

**§ 1º.** Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**§ 2º.** Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar diretores municipais ou coordenadores para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da convocação;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - solicitar técnicos especializados para consultas ou colaborar em pareceres;

VI - solicitar prorrogação de prazo para emitir parecer;

VII - solicitar informações a diretores municipais ou coordenadores;

**§ 3º.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, aprovadas pelo Plenário da Câmara Municipal, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 65.** Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do País.

**§ 1º.** O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse Art., deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal.

**§ 2º.** O vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da Sessão de Posse, sua declaração de bens.

**Art. 66.** Após a posse, o vereador terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para fixar residência no Município de Saltinho, sob pena de perda de mandato.

**Art. 67.** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos.

**Art. 68.** O vereador, desde sua posse, não poderá:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com as pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, cargo, emprego ou função;

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

**Parágrafo Único** – Excetua-se da vedação de que trata o Inciso II, deste artigo, o cargo de Diretor Municipal;

**Art. 69.** Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à cinco sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º.** É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 70.** Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Diretor Municipal ou Coordenador, considerando-se automaticamente licenciado, devendo, obrigatoriamente, optar por apenas uma das remunerações;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 15 dias úteis, por sessão legislativa;

III - adoção, maternidade e paternidade, com remuneração.

**§ 1º.** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Art. ou de licença superior a 16 (dezesesseis) dias úteis.

**§ 2º.** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

**§ 3º.** Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **SEÇÃO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

**Art. 71.** O mandato do vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de Resolução da Câmara Municipal, observadas as regras e vedações dos Artigos 29, VI e 39, Parágrafo 4º. da Constituição Federal.

**§ 1º.** É assegurada, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma proporção em que se efetuará a correção inflacionária, aos servidores públicos municipais.

**§ 2º.** O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de acordo com o disposto no Art. 39, Parágrafo 6º., da Constituição Federal.

## **SEÇÃO VI**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

**Art. 72.** A sessão legislativa anual da Câmara, iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, permitindo-se o recesso no mês de julho, podendo o seu início ser adiado para o primeiro dia útil subsequente caso o dia primeiro venha a ser sábado, domingo ou feriado.

**Parágrafo Único** - A Câmara realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

**Art. 73.** As reuniões legislativas extraordinárias, no período de recesso, dependerão de convocação e da natureza relevante da matéria a deliberar.

**§ 1º.** A reunião legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** O Prefeito deverá convocar a Câmara, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

**§ 3º.** O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação e da data da reunião aos vereadores, em reunião ou fora dela, mediante, nesse ultimo caso, comunicação pessoal e escrita que lhes serão encaminhadas conforme previsto no Regimento Interno.

**§ 4º.** Durante a reunião legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 74.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 75.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos mediante iniciativa popular, assinada por no mínimo 15% (quinze por cento) dos eleitores do Município.

**§ 1º.** A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, três quintos dos votos dos respectivos membros.

**§ 2º.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

**Art. 76.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos, coordenadorias e órgãos da administração pública;

**§ 2º.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 15% (quinze por cento) do eleitorado municipal.

**Art. 77.** As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos da votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Consideram-se como leis complementares:

a) código tributário;

b) código da saúde;

c) código de proteção ao meio ambiente;

d) código de postura;

e) código sanitário;

f) código de obras e edificações;

g) código de proteção contra incêndios e emergências;

h) plano diretor;

i) estatuto dos servidores públicos municipais;

j) lei que estabelecerá requisitos para a criação, a incorporação, fusão e o desenvolvimento de bairros, distritos e entidades regionais;

l) estatuto da guarda civil;

m) estatuto do magistério;

n) Planta Genérica de Valores.

**Art. 78.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de 03 (três) dias.

**Parágrafo Único.** As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

**Art. 79.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 3º. e 4º.;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 80.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 2º.** Os prazos do parágrafo anterior, não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 81.** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

**§ 1º.** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

**§ 2º.** O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º.** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

**§ 4º.** O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na secretaria geral da Câmara Municipal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 82.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 83.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 84.** Qualquer cidadão, partido político, associação civil legalmente constituída, ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal.”

**Art. 85.** A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do Prefeito e dos orçamentos da Prefeitura;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade ou ofensa aos princípios do Art. 37, da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO I

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 86.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores Municipais.

**Art. 87.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Saltinho, observar as leis, promover o bem geral do povo saltinhense, sustentar a união, a integridade e a independência do Município.

**§ 1º.** Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, apresentarão à Câmara Municipal de Saltinho, no prazo de 05 (cinco) dias após a posse, prova de terem fixado e estarem mantendo residência no Município de Saltinho, sob pena de perda de mandato.

**Art. 88.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 89.** Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 90.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do País por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 91.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os diretores Municipais;

III - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio dos diretores Municipais, a direção da administração municipal;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - celebrar contratos;

X - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XI - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias da posse, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XIII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do Art. 78, desta Lei Orgânica;

XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

### SEÇÃO III

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 92.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações e cópias de documentos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos seguintes prazos:

a) Convocações: 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na Prefeitura;

b) Pedidos de informações e cópias de documentos: 15 (quinze dias) a contar da data de protocolo na Prefeitura.

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

**Art. 93.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação superveniente:

I - a denúncia da infração deverá ser escrita, podendo ser apresentada pela Mesa Diretora ou partido(s) político(s), representado(s) na Câmara de Vereadores, com exposição dos fatos e indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta na mesma reunião será constituída a Comissão processante com três vereadores sorteados entre os desempedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a

remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**Art. 94.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais por crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 95.** O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de Lei de iniciativa da

Câmara Municipal, observadas as regras e vedações dos Artigos 29, VI e 39, Parágrafo 4º. da Constituição Federal.

**§ 1º.** É assegurada, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão anual dos subsídios, sempre na mesma data e na mesma proporção em que se efetuarão as correções inflacionárias aos servidores públicos municipais.

**§ 2º.** O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, de acordo com o disposto no Art. 39, Parágrafo 6º. da Constituição Federal.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DIRETORES MUNICIPAIS**

**Art. 96.** Os Diretores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 97.** Os Diretores Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 98.** Os Diretores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os vereadores, enquanto permanecerem nas suas funções.

**Art. 99.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Diretores Municipais.

## **TÍTULO V**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 100.** O Município de Saltinho poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**§ 1º.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 101.** Cabe à lei complementar:

I - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

II - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**Art. 102.** O Município de Saltinho poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 103.** A afixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

**Parágrafo Único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 104.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º.** Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

**§ 2º.** Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15(quinze) dias, a partir da notificação.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 105.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Salinho:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§ 1º.** A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º.** As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam o patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3º.** As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**Art. 106.** Compete ao Município de Saltinho instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza;

**§ 1º.** O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso II, deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**§ 3º.** Lei Complementar municipal fixará as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, ficando excluída da incidência o imposto previsto no inciso IV, com relação as exportações de serviços para o exterior.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

**Art. 107.** Pertencem ao Município de Saltinho:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo Único.** As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

**Art. 108.** A União entregará ao Município de Saltinho, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

**§ 1º.** Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no "caput" deste Art., excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Art.s 157, I e 158, I, da Constituição Federal.

**§ 2º.** O Estado entregará ao Município de Saltinho 20% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do "caput" deste Art., observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

**Art. 109.** Conforme o Art. 160, da Constituição Federal, é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo Único.** Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

**Art. 110.** O Município de Saltinho divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

## DO ORÇAMENTO

**Art. 111.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

**§ 1º.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º.** Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 5º.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**§ 6º.** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º.** Os orçamentos previstos no § 5º., I e II, deste Art., compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

**§ 8º.** A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

**§ 9º.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência dos prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Art. 112.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento comum.

**§ 1º.** Caberá a uma Comissão Especial Permanente, composta de 03 (três) vereadores, sempre respeitando a proporcionalidade:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Art. 64, desta lei.

**§ 2º.** As emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 5º.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Art. enquanto não iniciada a votação, em Plenário.

**§ 6º.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da Lei complementar.

**§ 7º.** Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 113.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 106, desta Lei Orgânica a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 112, § 8º.;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 112, § 5º.;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

**§ 3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.

**Art. 114.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto neste artigo, constitui falta político-administrativa, punível com a cassação do mandato.

**Art. 115.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 116.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual.

**Parágrafo Único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 117.** Ressalvados os casos previstos nesta lei Orgânica, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança ou a relevante interesse coletivo.

**§ 1º.** A empresa pública, a sociedade de economia mista e outra entidade que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

**§ 2º.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

**Art. 118.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**§ 1º.** A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos municipais de desenvolvimento.

**§ 2º.** A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Art. 119.** O Município instituirá o Conselho Rural, que terá por finalidade defender os interesses e o desenvolvimento da zona rural.

**Art. 120.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo Único.** A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 121.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

**Art. 122.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento e econômico.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 123.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º.** O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

**§ 3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**§ 4º.** É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 124.** Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco anos), ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º.** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º.** Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**§ 3º.** Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 125.** É vedada a liberação de loteamentos e a instituição novos loteamentos sem que tenham obrigatoriamente os seguintes melhoramentos:

I - guias;

II - sarjetas;

III - rede de esgoto e água;

IV - rede de energia elétrica.

V - pavimentação asfáltica;

VI - galerias pluviais.

**Art. 126.** É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

**Parágrafo Único.** O Poder Público poderá exigir garantias para que o cronograma de execução de infraestrutura nos loteamentos seja cumprido.

**Art. 127.** Com autorização da Câmara Municipal o Executivo poderá executar melhoramentos, através de caução.

**Art. 128.** Para a construção de casa própria no Município de Saltinho, deverá haver uma pesquisa sobre a necessidade de casas.

**Parágrafo Único.** Casas serão cedidas àqueles que residem e fixaram domicílio no Município há mais de 05(cinco) anos e ainda com aprovação do Poder Legislativo.

**Art. 129.** Cabe ao Chefe do Executivo elaborar estudos sobre a construção de uma barragem para a captação de água nos afluentes do ribeirão do Piracicamirim, neste Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 130.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Art. 131.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

II - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - o cooperativismo;

V - a habitação para o trabalhador rural.

**§ 1º.** Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias e florestais.

**§ 2º.** Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

**§ 3º.** - são isentas de impostos municipais as cooperativas.

**Art. 132.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola.

**Art. 133.** A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas, à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 134.** O Poder Público através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de pequenos produtores rurais, voltados a produção de alimentos, para a sua comercialização direta, aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.

**Art. 135.** Cabe ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente à proteção e conservação do solo e da água;

IV - incentivar a participação dos trabalhadores e proprietários rurais, na elaboração da política de desenvolvimento agrícola e agrário;

V - coordenar os segmentos da produção, transporte e comercialização;

**Art. 136.** O Município procurará manter convênio com o Estado para:

I - incentivo à pesquisa e à difusão de técnicas agrícolas apropriadas;

II - inspeção e fiscalização de insumos agropecuários, especialmente o uso de agrotóxicos;

III - controle e defesa sanitária animal e vegetal, incentivando ao controle biológico de pragas;

IV - inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

V - organização de sistemas de armazenamento, abastecimento, defesa do consumidor e seguro agrícola;

VI - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural, para que alcance os objetivos dos incisos anteriores.

**Art. 137.** O Município deverá priorizar o apoio aos pequenos produtores, a fixação dos trabalhadores rurais no campo e à produção de alimentos destinados à população.

**Parágrafo Único.** O Município incentivará a comercialização direta, estreitando os laços entre os produtores rurais e consumidores finais, criando locais de abastecimento popular.

**Art. 138.** O Município deverá adotar medidas de proteção, conservação e preservação, recuperação, uso e manejo do solo.

**Parágrafo Único.** Para atingir os objetivos previstos neste Art., os proprietários de imóveis rurais, deverão, em conjunto, adotar técnicas de manejo adequado do solo e permitir o escoamento de águas pluviais em seus imóveis e a retificação e conservação de estradas vicinais pelo Município.

**Art. 139.** São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 140.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

###### **SEÇÃO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 141.** O Município garantirá o planejamento e o desenvolvimento de ações que viabilizem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social, previstos nos Art.s 194 e 195, da Constituição Federal.

###### **SEÇÃO II**

###### **DA SAÚDE**

**Art. 142.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 143.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 144.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade.

**Art. 145.** A assistência à saúde é de livre iniciativa privada.

**§ 1º.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 2º.** É vedada a distinção de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 3º.** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previsto em lei.

**Art. 146.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - fiscalizar e inspecionar águas para consumo humano;

V - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 147.** Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde de Saltinho.

**Art. 148.** No Município de Saltinho as ações e serviços de saúde, considerado de relevância pública, serão executados e desenvolvidos pelo Poder Público Estadual e Municipal.

**Parágrafo Único.** As ações e os serviços de prestação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

**Art. 149.** São princípios gerais das ações e serviços de saúde:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado;

II - todo indivíduo tem direito de obter informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - os serviços de saúde, nos seus vários níveis de complexidade, devem obedecer aos reconhecidos padrões de qualidade técnica;

IV - os agentes públicos e privado tem o dever de comunicar as autoridades competentes as irregularidades ou deficiências, de que tenham conhecimento direto ou indireto, apresentadas por serviços

públicos e privados que realizam atividades ligadas ao bem-estar físico;

V - as autoridades competentes uma vez comunicadas as irregularidades ou deficiências, terão 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias com comunicação ao Conselho Municipal de Saúde, para tomar providências necessárias, sob pena de sua exoneração.

**Art. 150.** A Conferência Municipal de Saúde é instância de avaliação e discussão da realidade sanitária e de fixação de diretrizes para a política de saúde do Município e se reunirá a cada 04 (quatro) anos, sempre no primeiro semestre, por convocação do Poder Executivo e, extraordinariamente, convocada por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, em qualquer tempo.

**Art. 151.** Compõem a Conferência Municipal de Saúde, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Saúde, representantes da Administração Pública, de entidades e organismos da Sociedade Civil e dos vários segmentos sociais interessados nos assuntos de saúde.

**Art. 152.** O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte competência:

I - apresentar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde, adequando-o as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional das ações e serviços de saúde;

II - controlar a execução da política de saúde, mediante, inclusive, o acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação dos repasses dos recursos financeiros entre os três níveis do Sistema Único de Saúde;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema único de saúde;

IV - examinar propostas encaminhadas pelo Diretor da Saúde;

V - propor critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde promovendo o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI - examinar propostas e denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.

**Art. 153.** É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

**Art. 154.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 155.** As ações do município na área da assistência social será realizada com recursos do orçamento, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidade beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 156.** O Poder Público será responsável pelo oferecimento de serviços no âmbito da cultura, do esporte e do lazer.

**Art. 157.** O Município garantirá a integração dos idosos às atividades culturais, esportivas e de lazer, através de espaços devidamente equipados para este fim.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 158.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 159.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 160.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º.** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º.** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 161.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais e o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Art. 162.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**§ 1º.** A União prestará assistência técnica e financeira ao Município para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

**§ 2º.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 163.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º.** A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste Art., receita do governo que a transferir.

**§ 2º.** Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste Art., serão considerados os sistemas de ensino municipal e os recursos aplicados na forma do art. 164, desta Lei Orgânica.

**§ 3º.** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

**§ 4º.** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 160, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**§ 5º.** O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

**Art. 164.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º.** Os recursos de que trata este Art. poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**§ 2º.** As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

**Art. 165.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**Art. 166.** Ao Poder Executivo Municipal caberá a coordenação da organização do Sistema Municipal de Educação, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como sua manutenção, asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

**§ 1º.** O Município de Saltinho responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo ensino pré-escolar de 0 (zero) a 06 (seis) anos, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naquele nível forem plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**§ 2º.** As ressalvas do parágrafo anterior serão admitidas somente para garantir responsabilidade sobre cursos já existentes na Fundação Municipal de Ensino, ou vier atender o ensino supletivo de portadores de deficiência ou de alfabetização de adultos e programas existentes nos centros educacionais municipais.

**§ 3º.** O Plano Municipal de Educação previsto no Art. 241, da Constituição Estadual, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 167.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

**§ 1º.** É vedada a utilização dos recursos, referidos no "caput" deste Art., para financiar ou manter programas suplementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, bem como para assistir instituições de ensino básico, que não sejam filantrópicas e comunitárias, salvo os casos fundamentados e aprovados pela Câmara Municipal.

**§ 2º.** Despesas resultantes de eventuais apoios ao ensino fundamental médio da Rede Estadual de Educação não devem descaracterizar a responsabilidade do Estado sobre nível de ensino, bem como devem ser orientadas prioritariamente para o ensino técnico e de apoio ao educando já que tenha ingressado no mercado de trabalho.

**§ 3º.** O emprego dos recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com Planos Estadual e Nacional de Educação.

**Art. 168.** O Conselho Municipal de Educação será órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Saltinho.

**Parágrafo Único.** O conselho será órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

**Art. 169.** As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como sua composição e atribuições, serão definidas em lei.

**Art. 170.** O Conselho de Escola será órgão normativo, consultivo e deliberativo de cada uma das unidades das escolas públicas do Município.

**Parágrafo Único.** As normas de funcionamento do Conselho de Escola, bem como sua composição e atribuições, serão definidas em lei.

**Art. 171.** O Município poderá firmar acordos ou convênios com qualquer instituição que vise ao aperfeiçoamento, à melhoria ou modernização do ensino e da educação no município, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Os convênios, acordos ou outras formas de parceria ou cooperação, firmados com entidades de direito público ou instituições privadas far-se-ão por lei.

**Art. 172.** O ensino religioso, da cultura negra, índia e ambiental, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 173.** Os profissionais de ensino terão assegurado um estatuto do magistério, a ser definido em lei, que garanta promoção e valorização do profissional mediante o estabelecimento de planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assim como carga horária compatível para o exercício de suas funções.

**Art. 174.** O Município se obrigará a implantar, nas escolas municipais, "Serviços Especializados de Prevenção ao uso de Drogas", envolvendo pais de alunos e a comunidade.

**Art. 175.** O Município implantará, nas escolas municipais, uma política de ensino profissionalizante, permitindo-se para a consecução desse fim a celebração de convênios com os governos federal e estadual e empresas particulares.

**Parágrafo Único.** Esses convênios deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e Câmara Municipal.

**Art. 176.** A Administração Municipal é responsável pela fiscalização de todas as escolas infantis e/ou similares conveniadas ou privadas, sediadas no Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CULTURA**

**Art. 177.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º.** O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**§ 2º.** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**Art. 178.** No âmbito da cultura, a garantia da livre manifestação dar-se-á através de:

I - articulação das ações sociais;

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, manutenção e o consumo das manifestações culturais.

III - formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da produção e difusão de cultura;

IV - priorização dos projetos que atendam ao interesse da maioria da população;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural entre municípios;

VI - defesa de pluralidade cultural em sua diversas manifestações;

VII - garantia de acesso de todos os acervos das bibliotecas, arquivos, museus e congêneres, resguardando-os de quaisquer espécies de censura, direta ou indireta;

VIII - participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município;

IX - incentivo às empresas e as indústrias locais a patrocinarem e participarem de projetos e eventos que produzam o resgate de nossa cultura e do nosso patrimônio histórico e cultural.

**Parágrafo Único.** As empresas a que se refere o Inciso IX, deste artigo, poderão gozar de alguns incentivos municipais.

**Art. 179.** Constituir-se-ão patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação, os bens de natureza material tomados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à entidades, ação e memória dos diferentes grupos e elementos que compõem a sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e comunicação;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V - os bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico, social, científico e espeleológico.

**§ 1º.** O Poder Público Municipal, com a colaboração da União, e do Estado, deverá proteger patrimônio cultural por meio de inventários, registros, tombamentos desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

**§ 2º.** Caberá ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

**§ 3º.** O Poder Público estabelecerá incentivos para a produção, a preservação, o conhecimento e a divisão de bens e valores culturais.

**§ 4º.** Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**Art. 180.** O Poder Público Municipal reconhecerá as escolas de samba como expressão e manifestação da cultura popular, fundamentais para a preservação e difusão das tradições brasileiras.

## **SEÇÃO IV**

### **DO DESPORTO**

**Art. 181.** É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**Art. 182.** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 183.** Caberá ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas e manifestações artístico-culturais na comunidade, como direito de todos.

**Art. 184.** O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, aplicando recursos e provendo ações que visem:

I - à cultura e o desenvolvimento artístico popular;

II - ao esporte educacional, comunitário, de base e competitivo, na forma da lei;

III- à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas, culturais, artísticas e de lazer;

IV - ao aproveitamento e à adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio, distrações e arte-educação;

V - a reserva de espaços, verdes ou livres, como base física para recreação, cultura prevendo equipamentos indispensáveis;

VI - à criação de programas populares de esportes e arte-educação orientados a servir às populações de baixa renda;

Parágrafo Único - O Poder Público apoiará e estimulará entidades da comunidade dedicadas às práticas esportivas, artísticas e culturais.

## **SEÇÃO V**

### **DO TURISMO E LAZER**

**Art. 185.** O Município proporcionará meios adequados à prática do turismo mediante;

I - aproveitamento e conservação dos recursos naturais;

II - divulgação e apoio aos eventos turísticos do Município;

III - desenvolvimento da política de formação, aperfeiçoamento e valorização de profissionais que trabalham com turismo;

IV - preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 186.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

**§ 1º.** A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

**§ 2º.** A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas do Município e para o desenvolvimento do sistema produtivo e regional.

**§ 3º.** O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 187.** A manifestação do pensamento a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Lei Orgânica do Município de Saltinho.

**§ 1º.** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º., incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**§ 2º.** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 188.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todas as unidades do Município espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - arborizar e ajardinar as vias praças e logradouros públicos, dentro dos critérios técnicos, conservando-as na forma da legislação vigente.

**§ 2º.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 3º.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**§ 4º.** São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

**Art. 189.** O Município deverá utilizar-se de todos os procedimentos para coibir o depósito de lixo e entulho, em vias públicas municipais.

**Art. 190.** O Município regulamentará de acordo com as necessidades locais o plantio e a queima de cana-de-açúcar, no perímetro urbano, respeitando a legislação estadual e federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 191.** Cabe ao Poder Público bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**Art. 192.** O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não municipais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos do Estado ou Município, até sua reintegração na sociedade;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com necessidades especiais;

III - garantia às pessoas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

IV - suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção a infância e às pessoas com necessidades especiais,

garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos, veículos de transporte coletivo e sua integração na sociedade;

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com necessidades especiais e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VII - assegurar a permanência da mãe ou responsável, nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos, nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta e também nas enfermarias, na forma da lei;

VIII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IX - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

**Art. 193.** O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de pessoas com necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de pessoas com necessidades especiais, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede municipal de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas com necessidades especiais.

**Art. 194.** É assegurado, na forma da lei, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**Art. 195.** O Município propiciará, por meio de financiamentos, às pessoas com necessidades especiais, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas por lei.

**Art. 196.** O Município deverá colaborar com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança.

**Art. 197.** Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Ao cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - composta de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - elaborador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - controlador das ações em todos os níveis;

V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 3º.** O fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 198.** O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas por lei.

**Art. 199.** O Município de Saltinho terá o Centro de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo Único.** O Município deverá realizar permanente fiscalização em estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios visando qualidade e higiene.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 35, § 2º. das D.T., da Constituição Federal, o Prefeito Municipal deverá cumprir os seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser enviado à Câmara Municipal até dia 15 (trinta) de abril de cada ano e será devolvido para sanção até o término do primeiro semestre da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de agosto de cada ano e será devolvido para sanção até 15 de Dezembro.

**Art. 2º.** Sempre que necessário, a contar da promulgação dessa Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto desta lei.

**Parágrafo Único.** A revisão a que se refere o presente Art. deverá estar concluída dentro do prazo de seis meses, desde o seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada, pela Câmara Municipal, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 3º.** A partir da promulgação desta lei, o Executivo deverá iniciar a realização de estudos visando o reuso da água distribuída pela rede de abastecimento convencional, bem como o aproveitamento da água pluvial, disciplinando a construção de cisternas para futuros loteamentos e a implantação gradativa das mesmas em edificações e loteamentos já existentes, buscando dessa forma usufruir de todos os meios necessários para o uso consciente e racional da água.

**Art. 4º.** Esta lei orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Saltinho, 02 de Setembro de 2015

**JOSÉ FLORINDO DA CRUZ**  
- Presidente -

**GILBERTO GIÁCOMO PACKER**  
- 1º. Secretário -

**ENIO BISPO DOS SANTOS**  
- 2º. Secretário -

**CLODOALDO CESTARIOLI**

**HÉLIO FRANZOL BERNARDINO**

**JOSÉ DENILSON BELTRAME**

**MARIA DE LURDES PANDOLFO TORINA**

**MÔNICA ANGÉLICA TARANTO URBANO**

**RODRIGO ARTUR**





Revisão promulgada em 2 de Setembro de 2015

José Florindo da Cruz  
- Presidente -

Gilberto Giácomo Packer  
- 1º. Secretário -

Ênio Bispo dos Santos  
- 2º. Secretário -

Clodoaldo Cestarioli

Hélio Franzol Bernardino

José Denilson Beltrame

Maria de Lurdes Pandolfo Torina

Mônica Angélica Taranto Urbano

Rodrigo Artur